

## O SISTEMA JURÍDICO NO EGÍPTO ANTIGO

Susana Isabel Silva Mota<sup>1</sup>

**Resumo:** O Estudo do sistema jurídico no Egipto Antigo é penalizado pela escassez e características das fontes e também pelos conhecimentos necessários para as analisar correctamente. Contudo, é ainda assim possível reconstruir uma imagem geral do Direito e da prática legal no Egipto Antigo.

O presente artigo, derivado da pesquisa desenvolvida no âmbito da dissertação de mestrado em Egiptologia, apresenta uma definição, em traços gerais, do funcionamento do sistema jurídico no Egipto Antigo, começando por uma caracterização do Direito e passando depois à sistematização das instituições que punham este Direito em prática, ou seja, os funcionários judiciais, os tribunais e os procedimentos legais.

**Palavras-chave:** Direito; leis; tribunais; oráculos; vizir; sistema jurídico.

**Abstract:** The study of the legal system in Ancient Egypt is hampered by the scarcity and characteristics of sources and also the knowledge needed to analyze them properly. However, it's still possible to reconstruct an overall picture of Law and legal practice in ancient Egypt. This article, derived from research carried out within the master's thesis in Egyptology, presents a general definition of the functioning of the legal system in Ancient Egypt, starting with a characterization of the Law followed by a systematization of the institutions who put Law into practice, in other words, the judiciary officials, the courts and the legal procedures.

**Key-words:** Law; courts; vizier; oracles; legal system.

---

<sup>1</sup> Licenciada em História pela FCSH-UNL, Mestre em História – Área de Egiptologia – pela FCSH-UNL.

O sistema jurídico, no Egipto Antigo, que implica o Direito e as instituições que o executavam, só pode ser entendido mediante a compreensão de todas as problemáticas envolvidas. Acontece que o estudo do Direito está relativamente pouco desenvolvido em comparação com outros domínios da Egiptologia. Para este facto contribuem, claramente, dois aspectos essenciais: a escassez das fontes e os conhecimentos necessários para as analisar correctamente.

O estudo do Direito egípcio exige, de acordo com alguns autores, uma reunião de numerosas competências a trabalhar em complementaridade, uma acção conjunta entre juristas, filólogos, antropólogos, sociólogos e historiadores (Bontty, 1997: 1). Uma tal complementaridade não é fácil de pôr em prática (Husson; Valbelle, 1992: 121). Porém, o principal problema que se coloca está relacionado com a escassez das fontes. A pobreza dos documentos jurídicos assim como de outras fontes de informação não permite reconstituir o Direito egípcio de forma perfeita e integral (Sales, 2001: 278). A maioria do material disponível sobre o aspecto legal da vida no Antigo Egipto é composta por documentos da prática jurídica (registos dos tribunais, contratos, testamentos, em escritos privados, em decretos-reais) e por trabalhos literários (Sabedorias e Lamentações e autobiografias) não directamente relacionados com o sistema jurídico (Shupak, 1992: 1). Sem excluir os exemplos de disposições legais que, não incluídas em códigos, chegaram até nós. No entanto, a escassez não é o único problema associado às fontes para o estudo do Direito. Temos de considerar ainda a questão da sua localização temporal e espacial e também as dificuldades da sua interpretação.

Em termos temporais, embora tenhamos fontes desde o Império Antigo, datam do Império Novo os textos que hoje entendemos essenciais para o estudo deste tema, como por exemplo, o Decreto de Horemheb, o Decreto de Nauri, a inscrição do túmulo de Mes, os papiros relativos aos roubos da necrópole e até mesmo os relativos à conspiração do harém no reinado de Ramsés III.

No tocante ao espaço, a grande maioria das fontes é proveniente de Deir el-Medina, sendo que estas fontes devem ser analisadas com especial cuidado, pois não se pode incorrer no erro de aplicar o modelo produzido por esta aldeia a todo o Egipto<sup>2</sup>.

Quanto à própria interpretação das fontes, há igualmente problemas a ressaltar e cuidados a ter. Por um lado, alguns registos são de difícil compreensão e contextualização, por serem demasiado lacónicos, contendo apenas as informações que seriam consideradas essenciais no momento, mas que actualmente limitam o nosso entendimento (Théodoridès,

---

<sup>2</sup> O mesmo em termos de datação. Não se podem aplicar os dados das fontes do Império Novo às restantes épocas.

1993: 311). Por outro lado, a própria tradução dos textos para termos modernos pode conduzir-nos a uma precisão enganosa (Nicholson; Shaw, 1996: 159). Aliás, a questão da terminologia é uma das que mais discussões levanta, sendo necessário ter em atenção que determinadas expressões podem ter acepções diversas.

Ainda assim, estas fontes, escassas, indirectas, lacónicas, complexas, localizadas temporal e espacialmente, permitem reconstruir uma imagem geral das leis e da prática legal no Egipto Antigo (VerSteege, 2002: 11).

## O DIREITO

Ao estudarmos o Direito egípcio, a primeira questão que nos surge é se, perante as fontes existentes e as inexistentes, é efectivamente legítimo falar de Direito no Egipto Antigo. Para dar resposta a esta dúvida, começamos por identificar o que se entende actualmente por Direito e qual o contexto da sua aplicação: *“Podemos definir direito, no sentido central desta palavra, como o sistema de normas de conduta social, assistido de protecção coactiva.”* (Mendes, 1984: 17) A existência do Direito decorre da própria vida em sociedade, onde existem padrões estabelecidos de conduta, regras que asseguram a harmonização das actividades entre si, logo, *Ubi societas, ibi jus.* (Mendes, 1984: 17-19) Ou seja, desde que exista um agrupamento organizado são necessárias regras de vida em comum (Théodoridès, 1995, Vol. I: 4). Se aplicarmos esta lógica de raciocínio ao Egipto Antigo, temos então a primeira confirmação da existência de um Direito egípcio. Ainda assim, com base na escassez da documentação, na inexistência de definições e teorias, de uma linguagem própria e, por fim, na ausência de um código legal, parte-se muitas vezes do princípio de que não se pode falar de Direito no Egipto Antigo. Porém, pesem embora estas constatações dissuasórias, não podemos ignorar que o funcionamento da máquina judiciária egípcia ilustra uma regulamentação que só poderá ser chamada de Direito (Théodoridès, 1974: 3-4).

Seguindo o pensamento actual, se entendemos o Direito como um *sistema de normas de conduta social*, e se essas normas, mesmo perante a pobreza das fontes disponíveis, são identificáveis no funcionamento da sociedade do Egipto faraónico, mais uma vez podemos concluir que é legítimo falar de Direito egípcio, ressalvando obviamente, que as suas características podem, por vezes, escapar às concepções actuais.

O primeiro facto que nos surpreende quando analisamos o Direito egípcio é a ausência de um código legal. Ainda que não possamos afirmar com certeza que não havia código(s) no Egipto Antigo. Nesta área os estudiosos baseiam-se em argumentos *a silentio* porque o facto de não ter sido encontrado um código não é razão suficiente para afirmar que este não existia.

Portanto, a dúvida persiste e divide os historiadores, pois há os que consideram que não existem sequer traços tangíveis de qualquer codificação (Théodoridès, 1995, Vol. I: 25; Allam, 1978: 1) e os que afirmam ser possível, pela análise de algumas fontes, entender a existência de códigos. No entanto, não havendo certeza se eram sistematizadas, apresentadas numa ordem dedutiva e racionalmente dispostas, está atestado que existiam leis no Egípcio Antigo, e que estas eram escritas (Théodoridès, 1995, Vol. I: 53). São diversas as fontes que fazem referência à existência de leis escritas, por exemplo, os autores clássicos como Diodoro, o *Decreto de Horemheb*, *Os Deveres do Vizir*, diferentes registos de casos e até textos literários.

Contudo, se por um lado, não restam dúvidas quanto à existência de leis e à sua expressão escrita, por outro, as controvérsias não se esgotam neste ponto. Alguns estudiosos consideram que estas pretensas leis não são senão sentenças aplicadas em casos particulares, ordens reais nascidas de situações singulares e precedentes, mas que não existiam fora da sua aplicação (Théodoridès, 1995, Vol. I: 53). Porém, se mais uma vez recorrermos às noções actuais podemos contrariar esta ideia. Considera-se presentemente que lei é a norma jurídica decidida e imposta por uma autoridade com poder para o fazer, na sociedade política. A lei é uma norma jurídica de criação deliberada, é criada para servir como tal (Mendes, 1984: 11). E a norma jurídica é composta por duas partes: a representação do evento ou situação da vida, ou seja, a previsão da norma e o estabelecimento da necessidade de uma conduta, ou seja, a estatuição (Mendes, 1984: 49).

Esta fórmula é facilmente aplicada ao modelo egípcio. Vejamos o Decreto de Horemheb:

*“Semblablement, les préposés au Magasin à offrandes de Pharaon V.S.F. ont l’habitude de se répandre par les villages en réquisitionnant de la main-d’œuvre pour effectuer la cueillette [du safran ... ..]; les] préposés [s’emparent (alors), qui du serviteur, qui de la servante du particu]llier, et les (mêmes) préposés [les] envoient [en mission cueillir le safran] pendant six a sept jours d’affilée sans qu’ils aient l’autorisation de s’en aller librement. [...]*

[...] la loi lui sera appliquée de la manière suivante: son nez sera coupé, (il) sera envoyé à Tjarou, et le travail du serviteur ou de la servante] pendant chaque jour qu’ils auront passé [avec lui, sera confisqué]. (Kruchten, 2001: 195).

Vemos, neste exemplo, a previsão da situação seguida da estatuição, logo, estamos perante uma norma jurídica prevista, independentemente de um caso concreto ou de uma sentença já aplicada, podendo portanto afirmar-se que as leis no Egípcio Antigo eram independentes da sua aplicação (Théodoridès, 1995, Vol. I: 11).

Uma outra matéria decorre do termo habitualmente traduzido por lei: *hep* (Kruchten, 2001: 277). Apesar deste vocábulo aparecer em todos os textos relativos à função legisladora do rei (Husson; Valbelle, 1992: 32), existem dificuldades na sua interpretação, pois ele abrange variados aspectos e é aplicável a diferentes ideias. *Hep* admite traduções como lei, regra, norma, regulamentação, hábito, rito e cerimónia (Kruchten, 2001 : 277).

Esta problemática encaixa-se num contexto para o qual não havia uma linguagem própria. A linguagem utilizada nos registos legais e na própria concepção das leis era a linguagem do quotidiano e não uma terminologia técnica, o que não exclui a existência de conceitos jurídicos (Théodoridès, 1993: 302 e 326; Mcdowell, 1990: 13; VerSteege, 2002: 4 e 17).

A origem e natureza das leis era também diversa, sendo que podemos considerar que no caso do rei há uma forte conotação ideológica, e no caso do Costume e da Jurisprudência falamos de um aspecto mais pragmático.

Em todas as épocas, os textos designam o rei como o legislador, por excelência, e a função legislativa como um dos principais deveres reais (Husson; Valbelle, 1992: 31). As leis eram, assim, ditas pelo faraó, elas eram a sua palavra. E todos os reis tinham a prerrogativa de poder legislar, fazendo acrescentar novas leis ao corpus já existente (Bedell, 1985: 18), além de que, aquando da sua subida ao trono, o rei confirmava as leis já promulgadas<sup>3</sup>.

O conteúdo das leis era conhecido através dos decretos-reais. Decreto-real é a tradução habitual da expressão egípcia *wadj-nesu*, que significa ‘ordem do rei’, sendo que esta é, acima de tudo, um enunciado de autoridade, e o seu conteúdo não é necessariamente normativo (Vernus, 1990: 245). Sob a designação de *wadj-nesu* aparecem textos de diferentes categorias: nomeações, promoções, destituições, recompensas, ordens de missões e até cartas pessoais do rei, ou seja, toda a decisão ou informação emitida pelo rei ou em seu nome. Em termos judiciais, os decretos reportam-se sobretudo a situações particulares pouco representativas de uma legislação geral (Husson, Valbelle, 1992: 33). Contudo, a lei no Egipto Antigo não pode ser restrita à pessoa do rei (Bontty, 1997: 60). Se, ideologicamente, o rei era a única fonte da lei, na prática, ela era também decorrente do Costume e da Jurisprudência.

No que respeita ao Costume, isto é, às normas jurídicas decorrentes da prática repetida e habitual de uma conduta, daquilo a que chamamos tradição (Mendes, 1984: 90), é difícil avaliar o seu contributo devido à uniformização de procedimentos consequentes da unificação do país, mas ainda assim, assinalamos a persistência de algumas tradições locais, cuja “expressão legislativa” pode ser traduzida como Direito Consuetudinário.

---

<sup>3</sup> Acto de *semen hepou*. (Menu, 2004: 129).

Quanto à Jurisprudência, ela é o aspecto mais vigoroso do Direito egípcio (Menu, 2004: 130). Entende-se por Jurisprudência o conjunto de orientações que em matéria de determinação e aplicação da lei decorrem da actividade prática de aplicação do direito dos órgãos da sociedade de tal encarregues (Mendes, 1984: 90). Deste modo, qualquer decisão tomada por um tribunal fazia Jurisprudência, e essa decisão transformava-se num arquétipo a aplicar em casos semelhantes, daí que encontremos, nas fontes, referências a precedentes que deviam ser modelo no caso em questão.

Uma breve análise às características do Direito egípcio permite perceber que existem três palavras que podem ser usadas para o descrever: Igualdade, Antiguidade e Modernidade. Igualdade porque, em teoria, a lei era igual para todos independentemente do sexo, do status económico e social. Salienta-se a situação da mulher que, no Egipto Antigo, tinha os mesmos direitos legais que o homem, podendo apresentar-se em tribunal, tanto como queixosa como ré e fazer valer os seus direitos mesmo em termos de propriedade. Antiguidade porque, apesar de não haver um código, há evidências de uma prática elaborada do Direito desde o final do período Pré-Dinástico. Uma prática que evoluiu e se modificou mas cuja origem remonta ao início da história da civilização do Egipto Faraónico. E Modernidade pela proximidade com a estrutura que nos é familiar actualmente. Facilmente, não só no Direito, como no próprio funcionamento do aparelho judiciário, reconhecemos práticas muito semelhantes às modernas.

## **O FUNCIONAMENTO DO APARELHO JUDICIÁRIO**

### **OS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS**

Se o rei era entendido como o único legislador e também como juiz supremo, instância máxima do aparelho judiciário, na prática era um conjunto de funcionários e instituições que aplicavam a lei. O rei delegava os seus poderes executivos num grupo de colaboradores, aconselhados por si a conciliarem a lei com as exigências de Maat, de modo a fazerem Justiça (Théodoridès, 1995, Vol.I: 12). A primeira figura do estado, depois do faraó, era o vizir. Ele era o representante supremo do rei, responsável por todas as áreas da administração e funcionamento do país e, como tal, também dirigente do aparelho judiciário.

O vizir presidia ao Grande Tribunal, sendo o responsável pelo julgamento dos casos de maior gravidade. Enquanto juiz ouvia depoimentos, tratava das diligências necessárias e proferia as sentenças. Julgava essencialmente questões civis complexas, que escapavam aos tribunais locais e que poderiam estabelecer um precedente legal (Tyldesley, 2000: 45). Além disso, as instâncias locais reportavam-lhe regularmente os factos ocorridos e enviavam-lhe os registos de processos, testamentos e contratos, para serem guardados nos arquivos do

vizirato. Em caso de necessidade, o vizir criava comissões que eram expedidas ao local para averiguações em seu nome.

Toda a acção do vizir enquanto juiz é bem clarificada nas recomendações expressas pelo faraó<sup>4</sup>. O seu principal dever era zelar para que tudo fosse feito de acordo com a lei: “(...) *to do everything after that which is in accordance with law;*” (Breasted, 1906, Vol.II: 269), assegurando assim os direitos de todos os que colocavam queixas perante ele, e mesmo perante os outros tribunais do país. Ou seja, era a lei que devia ser a medida de cada sentença, de cada decisão do vizir e dos restantes juízes. Porém, não era essa a única norma a ser levada em consideração. O vizir devia também ser justo e imparcial nas suas decisões, prestando a mesma atenção a todos os casos, independentemente da pessoa que o apresentasse. “*It is an abomination of the god to show partiality.*” (Breasted, 1906, Vol.II: 264) Este tipo de comportamento era conforme a norma estabelecida por Maat e como tal era garantia de Justiça.

O aparelho judiciário egípcio era pois encabeçado pelo vizir. Acima dele só o faraó e, abaixo dele, uma imensa máquina burocrática que assegurava a manutenção do funcionamento da administração do país e em particular do domínio jurídico. Isto é, tal como o faraó delegava poderes no vizir, também este se apoiava num conjunto de funcionários que o auxiliavam no cumprimento das suas funções.

No vasto conjunto da administração do Egipto Antigo não existiam funcionários com atribuições legais específicas e permanentes, não existiam magistrados profissionais (Husson, Valbelle, 1992: 128). Aqueles que chamamos de funcionários judiciais tinham simultaneamente outro tipo de atribuições administrativas, como tal, não eram magistrados *per se*, mas *ex officio*.<sup>5</sup>

As instâncias locais foram, desde o Império Antigo (Pirenne, 1961 a 62, Vol.I: 173), presididas pelos nomarcas. Mas, ainda que existisse um presidente do tribunal, os juízes trabalhavam em grupo (VerSteeg, 2002: 53), havendo, deste modo, uma espécie de justiça colegial (Théodoridès, 1995, Vol.I: 92).

Para além dos juízes, aparecia ainda outro tipo de magistrados, atestados desde o Império Antigo (Pirenne, 1961 a 62, Vol.II: 117), que asseguravam o funcionamento do tribunal

---

4 Recomendações que identificamos no texto chamado Os Deveres do Vizir. A versão mais completa e melhor conservada deste texto, cuja versão original datará do Império Médio, encontra-se no hipogeu de Rekhemire, vizir do Sul no reinado de Tutmosis III e Amenhotep I. Através de uma longa autobiografia, foram feitas inscrever as palavras do faraó aquando da sua instalação no cargo e também as suas recomendações sobre a forma como o devia exercer.

5 E tal como não existiam magistrados profissionais também não existiam advogados, cada um era responsável pela apresentação em tribunal do seu caso. (Tyldesley, 2000: 11) Contudo, considera-se a possibilidade de existirem escribas especializados em questões legais, disponíveis para auxiliar quem necessitasse de aconselhamento jurídico. (Théodoridès, 1993: 322)

a realização das diligências necessárias para o decorrer dos processos. Eram geralmente<sup>6</sup> escribas encarregues de realizarem investigações, com poder para prender e interrogar os suspeitos, reportando depois ao tribunal (Tyldesley, 2000: 13).

A este grupo de funcionários judiciais podemos ainda acrescentar a polícia. A força policial era designada pela expressão *medjay*, termo originariamente usado para designar um grupo de nómadas do deserto Núbio, mas que a partir do Império Novo designa aquilo que de mais próximo existiu de uma força policial no Egipto Antigo (Tyldesley, 2000: 48; Mcdowell, 1990: 51). Os *medjay* tiveram grande destaque no seio da comunidade de Deir el-Medina, onde para além de serem responsáveis pela segurança dos complexos funerários envolventes, exerceram funções como juízes no tribunal local e auxiliaram na comunicação com as autoridades exteriores (Tyldesley, 2000: 50; Mcdowell, 1990: 53).

A função essencial dos *medjay* era a prevenção e detecção de ofensas contra o Estado, sendo que qualquer envolvimento em casos civis era periférico ao seu trabalho principal (Tyldesley, 2000: 47). Neste contexto, quando um qualquer indivíduo se via envolvido num problema legal, como um roubo, não apresentava queixa à polícia mas sim directamente no tribunal.

## OS TRIBUNAIS

Os tribunais no Egipto Antigo, tal como os magistrados, só se tornaram uma instituição permanente a partir da XXVI Dinastia (Kruchten, 2001: 280). Até aí, o tribunal correspondia à reunião dos funcionários nomeados para julgar. No fundo, estes eram convocados sempre que necessário (Allam, 1991: 110), não havendo sequer um local específico para o efectuar (kruchten, 2001: 279). As fontes permitem-nos aferir a existência de dois tipos de tribunais no Egipto Antigo: os Grandes Tribunais e os tribunais locais.

O Grande Tribunal existe desde o Império Antigo<sup>7</sup> e pode ser também identificado como Tribunal do Vizir, por ser presidido por este. Até à divisão do cargo do vizir, na XVIII Dinastia, existia apenas um e estava localizado na capital do país, em cada período. A partir desta fase passaram a existir dois, localizados no local onde cada vizir estava fixado. Para além do vizir, compunham este tribunal os mais altos dignitários do país, tanto eclesiásticos como laicos (Allam, 1991: 111).

---

6 Dizemos geralmente por haver excepções, como os trabalhadores que em Deir el-Medina podiam colaborar com o tribunal, e mesmo outros funcionários designados em casos especiais para realizarem estas diligências.

7 Ainda que sob uma diferente designação: “O Tribunal dos Seis” (Pirenne, 1961 a 1962, Vol. II: 114).

O Grande Tribunal pode ser visto como o supremo tribunal (Allam, 1991: 111). Era da sua competência o julgamento dos casos civis mais complexos e de todos os casos criminais (Tyldesley, 2000: 13). Ou seja, todos os que excediam as competências dos tribunais locais (Allam, 1991: 111).

Para além do Grande Tribunal temos os tribunais locais, que estavam espalhados por todo o território, sendo também conhecidos como tribunais do nomo. Eram presididos pelo nomarca e constituídos por uma assembleia composta pelos homens mais proeminentes da comunidade.

Estes tribunais tinham competências em casos civis (cumprimento de obrigações, litígios de propriedade e familiares) e penais (casos de violência, roubo entre privados e violação de costumes). Além disso, tinham ainda responsabilidades notariais, sendo usados para estabelecer, confirmar ou clarificar questões de natureza legal e registar arranjos entre indivíduos (Allam, 1991: 110). Ou seja, estes tribunais respondiam às necessidades mais imediatas das comunidades.

No Império Novo, com uma jurisdição muitas vezes semelhante à dos tribunais locais, desenvolvem-se os tribunais associados aos templos. Na realidade, o mundo sacerdotal intervinha de diversas formas no domínio jurídico, não só os sacerdotes cumpriam oficialmente funções de magistrados, e não só neste período, como os templos serviam de quadro a numerosos processos independentemente dos intervenientes (Husson, Valbelle, 1992: 129). O recurso aos recintos dos templos como espaço de reunião dos tribunais torna-se uma prática crescente a partir da época Ramessessa, que veio a confirmar-se nos períodos seguintes com o poder crescente do clero de Amon (Allam, 1991: 111).

Cada um dos tribunais do Egíto Antigo tinha associado a si um arquivo onde eram guardados não só os contratos e testamentos, como também os relatórios dos processos aí ocorridos. O arquivo principal estava associado ao Grande Tribunal, pois para aí eram enviadas cópias de todos os registos efectuados nos restantes tribunais do país. Deste modo, na lógica de um Direito baseado na jurisprudência, todos os casos estavam facilmente acessíveis para consulta.

Percebemos, assim, que o funcionamento do aparelho judiciário, em termos de instituições, dependia do vizir, o grande responsável depois do faraó, dos funcionários, intitulados *seru*, que agiam enquanto juizes e magistrados no decorrer dos processos, e dos tribunais divididos numa instância superior, o Grande Tribunal, e em instâncias inferiores, dependentes da primeira, os tribunais locais.

## OS PROCEDIMENTOS LEGAIS

Uma das funções dos tribunais era a dos serviços notariais. Qualquer indivíduo podia dirigir-se ao tribunal para aí, perante testemunhas, proceder ao registo quer de um contrato, de um testamento, de uma venda, ou qualquer outro acto de transferência de propriedade<sup>8</sup>.

Os escribas do tribunal registavam o acto e seguidamente enviavam-no ao vizir que, após aprovação, os selava e arquivava, transformando-os assim em documentos autênticos e válidos. Estas práticas, atestadas desde o Império Antigo, constituíam um procedimento simples e certamente aplicado aos outros tipos de registos: o indivíduo (ou indivíduos), perante a reunião dos membros do tribunal, registava por escrito o acto em questão, de modo a que este se tornasse autêntico. Posteriormente, o documento era enviado ao vizir para que fosse guardado nos arquivos.

Porém, a principal competência dos tribunais era a resolução de disputas, tanto civis como criminais. Com algumas variantes, dependendo da tipologia e gravidade do caso, os procedimentos legais são facilmente identificáveis, podendo até ser considerados procedimentos simples (Mcdowell, 1990: 165; Tyldesley, 2000: 143).

Nos casos civis, o processo era aberto com a apresentação de uma petição ao tribunal, que podia ser exposta, oralmente ou por escrito, pelo queixoso. Era depois dado início ao julgamento, onde o queixoso apresentava o seu caso e, se necessário, apontava testemunhas e provas. Em algumas situações poderia ser interrogado pelos juízes. Seguidamente, era dada a palavra ao acusado, que tinha direito a defender-se e a apresentar também as suas provas e testemunhas. Mais uma vez os juízes poderiam intervir interrogando-o, e, caso não houvesse ainda certezas, poderia recorrer-se a novas testemunhas e até a uma pequena investigação. Terminado o processo, era declarado o veredicto e a sentença (Menu, 2004: 133-134).

Se o caso estivesse a ser julgado num tribunal local e se a acusação escapasse à jurisdição dessa instância, os registos do processo, assim como o parecer dos juízes, seria enviado ao vizir, que pronunciaria a pena a aplicar.

Os casos criminais são aqueles que apresentam mais variantes, mas ainda assim é possível identificar uma linha condutora nos procedimentos. Estes processos tinham início com uma denúncia feita por qualquer funcionário ou oficial ao vizir, uma vez que todos tinham a responsabilidade de o fazer (McDowell, 1990: 319). Depois seguia-se uma investigação para apuramento dos factos e identificação dos suspeitos, que eram aprisionados e interrogados. Identificados os suspeitos e apurados os factos, era proferida a sentença e o respectivo

---

<sup>8</sup> Estes documentos eram denominados de *imyt-per*, um acto certificado de transferência de propriedade (Théodoridès, 1993: 309).

veredicto. Nos casos que envolviam a possível aplicação da pena capital, um relatório do processo era enviado ao faraó para que fosse ele a decretar o veredicto.

Os procedimentos nos casos processuais terminavam com a declaração do veredicto e respectiva sentença. O veredicto era apresentado numa fórmula simples: A está certo, B está errado. Dito de outro modo, A era declarado *maaty*, ou seja, justo, tinha razão, estava no seu direito, e B declarado *adja*, estava errado, em falta, era injusto, culpado (Théodoridès, 1995, Vol.I: 43).

A quem era declarado *adja* correspondia a atribuição de uma pena. A maioria dos dados de que dispomos sobre esta questão está relacionada com casos criminais (ofensas contra o Estado ou instituições religiosas), e muito menos com casos civis (ofensas entre privados) (Lorton, 1977: 6). As fontes mais ricas são os decretos-reais em todos os períodos (Husson, Valbelle, 1992: 136), e para o Império Médio temos também os registos da Grande Prisão de Tebas. No Império Novo dispomos de diversos registos de casos (McDowell, 2001: 316).

No que respeita aos casos civis, normalmente roubos ou incumprimento de contratos, a pena correspondia à restituição dos bens roubados ou ao cumprimento do acordo em causa, geralmente acompanhado de compensações que poderiam ser duas ou três vezes o valor do bem (McDowell, 2001: 318). O culpado jurava em tribunal cumprir a sentença e só o incumprimento daria origem a punições físicas, geralmente bastonadas<sup>9</sup>.

Para os casos criminais, a panóplia de penas disponíveis é muito mais alargada e parecem ser aplicadas de forma estandardizada (Lorton, 1977: 23), e de acordo com a gravidade do caso. As penas aplicadas poderiam ser: perda de um cargo e estatuto, confiscação parcial ou total de bens, perda de liberdade<sup>10</sup>, deportação, proibição de ser enterrado na necrópole e castigos corporais, tais como bastonadas, geralmente cem ou duzentas, abertura de feridas, normalmente cinco e por regra associadas às bastonadas, e mutilação de nariz e orelhas.

Estava também prevista a aplicação da pena capital. No entanto, verifica-se uma certa repulsa em executá-la (McDowell, 2001: 317), o que está totalmente de acordo com o pensamento egípcio, uma vez que a pena de morte só era aplicada nos casos mais graves, que ilustravam verdadeiros atentados à Ordem (Tyldesley, 2000: 68). Esta só poderia ser decretada pelo rei e estava reservada para crimes de rebelião, isto é, atentados contra a vida do rei e

---

9 A aplicação de pena física ficaria a dever-se à quebra do juramento, que era considerado crime, e não estaria directamente relacionado com o caso em si.

10 As prisões estão atestadas no Egipto Antigo desde o Império Antigo. Mas, na verdade, não estamos a falar de um espaço de encarceramento, mas de algo semelhante a campos de concentração para pessoas condenadas a servidão nas terras do Estado ou nos projectos de construção. As prisões eram também usadas para um acusado aguardar julgamento (Lorton, 1977: 17; Husson, Valbelle, 1992: 137; McDowell, 2001: 318).

contra instituições religiosas (Mcdowell, 2001: 317). Outros crimes eram ainda ditos ‘merecedores de morte’ mas esta informação poderá não ser vista literalmente.

A condenação à morte implicava a perda automática do direito aos rituais de enterramento, mas a destruição do corpo, pelo fogo, era a negação total da vida no Além, uma punição para além da morte (Tyldesley, 2000: 61 e 67).

## OS ORÁCULOS

O desenvolvimento da justiça oracular deu-se no contexto da corrupção judicial do Império Novo e com a deterioração dos tribunais a partir de meados da XX Dinastia (Kruchten, 2001: 281). Nesse período, a população começou a preferir ser julgada pelos próprios deuses do que pelos funcionários passíveis de se deixarem corromper. O fundamento do julgamento do deus, através dos oráculos é, sem dúvida, a crença de que este intervirá para fazer triunfar a Justiça ao assumir o papel de juiz supremo (Allam, 1973: 20-21).

O oráculo podia ser usado em casos civis e nos que envolviam delitos menores (Théodoridès, 1993: 328). As situações mais frequentes são aquelas em que não havia um acusado específico, o que era exigido para apresentação de um caso em tribunal, e em que não existiam provas, como as que eram requeridas em tribunal. Na realidade, qualquer questão, por muito vaga que fosse, poderia obter uma resposta (Tyldesley, 2000: 144). Por regra, os oráculos ocorriam durante a saída do deus, em procissão, durante alguma festividade, como no caso dos oráculos a Amon durante a “Festa de Opet” (Dunand, Zivie-Coche, 1991: 125), mas em Deir el-Medina é possível supor que se organizassem saídas do deus com o propósito de assim se procederem a oráculos (Mcdowell, 1990: 112).

Faltam-nos detalhes essenciais na reconstrução dos métodos de consulta oracular, mas os registos permitem a percepção de algumas das técnicas usadas.

A pergunta podia ser feita oralmente ou por escrito, uma questão simples para resposta binária, sim ou não, sendo que ao sim correspondia um movimento da barca onde o deus era transportado para a frente, e ao não um movimento para trás (Mcdowell, 1990: 109). Outra possibilidade era escrever respostas alternativas que seriam colocadas perante o deus que, depois, escolheria uma delas, provavelmente movendo-se na sua direcção (Tyldesley, 2000: 140). Podia ainda ler-se uma lista de suspeitos, esperando que o deus indicasse o culpado. As respostas eram geralmente obtidas por movimento da barca do deus mas também era possível que o deus se expressasse ‘falando’ (Mcdowell, 1990: 109), ou seja, havia a possibilidade de o deus se expressar oralmente, provavelmente através de um dos sacerdotes presentes.

Os resultados dos oráculos não eram vinculativos, isto é, eles não eram entendidos como justiça divina da qual não havia escapatória, e logo, se a resposta não satisfizesse o requerente, ou mesmo o acusado, havia sempre possibilidade de recorrer a outro ou outros oráculos (Blackman, 1925: 250-253).

Em termos judiciais, os veredictos obtidos por oráculo eram tão executórios como os obtidos em tribunal (Husson, Valbelle, 1992: 131), a grande diferença residia no facto de que os julgamentos por oráculo terminavam com o veredicto, não havia sentença (Tyldesley, 2000: 150).

No conjunto dos procedimentos legais destaca-se a prática constante de registos escritos. Todo o tipo de acção era registada e arquivada, o que garantia a possibilidade de consulta se assim fosse necessário, quer se tratasse de um contrato, de um processo em tribunal ou até de uma consulta oracular. Estes documentos asseguravam o conhecimento das acções executadas. Por exemplo, num processo em tribunal, o registo de uma sentença permite, pelo conhecimento do precedente, fazer jurisprudência. Podemos, deste modo, considerar que esta prática é uma das principais características do funcionamento do aparelho judiciário no Egipto Antigo: todo o procedimento era acompanhado pelo respectivo registo.

O sistema jurídico do Egipto Antigo, nas figuras do Direito e do aparelho judiciário, mesmo através de um estudo de síntese, revela um funcionamento organizado, burocrático que, baseado em leis escritas, e assegurado por um elaborado sistema de registos, tem capacidade para dar resposta às questões quotidianas da vida em sociedade, às disputas, aos contratos, aos crimes. O Direito egípcio e a sua aplicação, através das instituições que o colocavam em prática, asseguravam que o lado concreto da vida em sociedade, que as relações entre os indivíduos eram organizadas e regulamentadas de modo a garantir a Ordem, de modo a assegurar que a Justiça era realizada e cumprida.

## BIBLIOGRAFIA

### Obras Gerais:

BREASTED, J. H. – *Ancient Records of Egypt*. Chicago: The University of Chicago Press, 1906. 5 vols.

DIODORO de SICILIA – *Bibliothèque Historique*. Texte établi et traduit par M. Casevitz et al. Paris: Les Belles Lettres, 1960. Vol. I.

DUNAND, F.; ZIVIE-COCHE, Ch. – *Dieux et Hommes dans l’Égypte. 3000 av. J.-C. – 395 apr. J.-C. Anthropologie religieuse*. Paris: Armand Colin Éditeur, 1991.

GALVÃO, S.; SOUSA, M. R. – *Introdução ao Estudo do Direito*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1991.

HERÓDOTO – *Histoires*. Texte établi et Traduit par E. LeGrand. Paris: Les Belles Lettres, 1972. Vol. II.

HUSSON, G.; VALBELLE, D. – *L’État et les Institutions en Égypte, des Premières Pharaons aux Empereurs Romains*. Paris: Armand Colin, 1992.

MENDES, J. C. – *Introdução ao Estudo do Direito*. Lisboa: Pedro Ferreira – Editor, 1984.

PIRENNE, J. – *Histoire de la Civilisation de l’Égypte Ancienne*. Neuchâtel: À la Baconnière, 1961 a 1962. 3 Vols.

### Obras Específicas:

BEDELL, E. D. – *Criminal Law in the Egyptian Ramesside Period*. Michigan: Ann Arbor; University Microfilms International, 1985.

BONTTY, M. M. – *Conflict Management in Ancient Egypt: Law as a Social Phenomenon*. Los Angeles: Ann Arbor, 1997.

FERREIRA, A. – *The Legal Rights of the Women of Ancient Egypt*, Submitted in Part Fulfilment of the Requirements for the Degree of Master of Arts with Specialisation in Ancient Languages and Culture, University of South Africa, 2004.

PHILIP-STEPHAN, A. – *Dire le droit en Égypte pharaonique. Contribution à l’étude des structures et mécanismes juridictionnels jusqu’au Nouvel Empire*. Bruxelles: Éditions Safran, 2008.

- HARARI, I. – *Contribution à l'Étude de la Procédure Judiciaire dans l'Ancien Empire Égyptien*. Le Caire: Imprimerie du Scribe Égyptien, 1950.
- KRUCHTEN, J-M. – *Le Décret d'Horemheb*. Bruxelles: Université Libre de Bruxelles, 1981.
- MENU, B. – *Le Régime Juridique des Terres et du Personnel Attaché à la Terre dans le Papyrus Wilbour*. Lille: Faculté des Lettres et Sciences Humaines, 1970.
- MENU, B. – *Droit, économie, société de l'Égypte ancienne (Chronique bibliographique 1967-1982)*. Versailles: Selbstver, 1983.
- MENU, B. – *Égypte Pharaonique: Pouvoir, Société*. Paris: L'Harmattan, 1996.
- MENU, B. – *Recherches sur l'Histoire Juridique, Économique et Sociale de l'Ancienne Égypte*. Le Caire: Bibliothèque d'étude IFAO, 1998. 2 Vols.
- MENU, B. – *Recherches sur l'Histoire Juridique, Économique et Sociale de l'Ancienne Égypte*. Paris: Geuthner, 2002.
- MENU, B. – *Égypte Pharaonique. Nouvelles Recherches sur l'Histoire Juridique, Économique et Sociale de l'Ancienne Égypte*. Paris: L'Harmattan, 2004.
- MENU, B.; YOYOTTE, J. – *Droit, Économie, Société de l'Égypte Ancienne*. Versailles: Edité par B. Mennu, 1984.
- MCDOWELL, A.G. – *Jurisdiction in the Workmen's Community of Deir el-Medina*. Leiden: Nederlands Instituut voor het Nabije Oosten, 1990.
- PIRENNE, J. – *Histoire des Institutions et du Droit Privé dans l'Ancienne Égypte*. Bruxelles: Éditions de la Fondation Égyptologique Reine Élisabeth, 1932 a 1935. 3 Vols.
- PIRENNE, J.; THÉODORIDÉS, A. – *Droit Égyptien (Introduction Bibliographique à l'Histoire du Droit et à l'Ethnologie Juridique A/1)*. Bruxelles: Éditions de l'Institut de sociologie; Université Libre de Bruxelles, 1966.
- SARRAF, J. – *La Notion du Droit d'après les Anciens Égyptiens*, n.º 10. Rome; Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1984.
- THÉODORIDÈS, A. – *Vivre de Maat. Travaux sur le Droit Égyptien Ancien*. Bruxelles: Louvain La Neuve; Leuven; Société d'Études Orientales, 1995. 2 Vols.
- TYLDESLEY, J.A. – *Judgement of the Pharaoh: Crime and Punishment in Ancient Egypt*. London: Weidenfeld & Nicolson, 2000.

VAN BLERK, N.J. – *The Concept of Law and Justice in Ancient Egypt, with Specific Reference to 'The Tale of the Eloquent peasant'*. Submitted in Part Fulfilment of the Requirements for the Degree of Master of Arts with Specialisation in Ancient Languages and Culture, University of South Africa, 2006.

VAN de BOOM, G. P. F. – *The Duties of the Vizir: Civil Administration in the Early New Kingdom*. London: Keagen Paul International, 1988.

VERSTEEG, R. – *Law in Ancient Egypt*. Durham: Carolina Academic Press, 2002.

### Artigos Específicos:

ALLAM, S. – L'apport des documents juridiques de Deir el-Médineh. In *Colloque Organisé par l'Institut des Hautes Études de Belgique*. Les 18 et 19 Mars 1974, p. 139-179.

ALLAM, S. – Un Droit Pénal Existait-il Stricto Sensu en Égypte pharaonique? *The Journal of Egyptian Archaeology*. London. N.º 64 (1978), p. 65-68.

ALLAM, S. – Egyptian Law Courts in Pharaonic and Hellenistic times. *The Journal of Egyptian Archaeology*. London: The Egypt Exploration Society. Vol.7 (1991), p. 109-127.

ALLAM, S. – De la preuve judiciaire dans l'Égypte pharaonique: le procès de Mes. In *Justice populaire. Actes des journées de la société d'histoire du droit*. Lille, 25-28 Mai 1989, Hellemmes: Ester, 1992, p. 49-53.

ALLAM, S. – *De la divinité dans le droit pharaonique*. BSFE. Paris. N.º 68 (1973), p. 17-30.

ALLAM, S. – Le droit égyptien ancien. *ZÄS (Zeitschrift für ägyptische Sprache und Altertumskunde)*. Leipzig/Berlin. N.º 105 (1978), p. 1-6.

ALLAM, S. – Some remarks on the trial of Mose. *The Journal of Egyptian Archaeology*. London. N.º 75 (1989), p. 103-112.

ALONSO e ROYANO, F. – Análisis jurídico de *in n.i r isw*. In *Espacio, Tiempo y Forma*. Série II, História Antigua, t. 8. Madrid: Ed. UNED, 1995, p. 29-36.

ALONSO e ROYANO, F. – El Derecho en el Egípto Faraónico. In *Espacio, Tiempo y Forma*. Série II, História Antigua, t.11. Madrid: Ed. UNED, 1998, p. 19-62.

ALONSO e ROYANO, F. – Perspectiva Histórico-Jurídica de 'M3't'. [Em linha]. [Consult. 27 Set. 2007]. Disponível em: <http://www.egiptologia.com/content/view/2382/45>.

- ARANGIO-RUIZ, V. – La Codification dans l'égypte Ancienne. *Journal of Juristic Papyrology*. Warsaw. N.º XI-XII (1957-58), p. 25-46.
- BLACKMAN, A. M. – Oracles in Ancient Egypt. *Journal of Egyptian Archaeology*. London. N.º 11 (1925), p. 249-255.
- BLACKMAN, A. M. – Oracles in Ancient Egypt. *Journal of Egyptian Archaeology*. London. N.º 11 (1926), p. 176-185.
- BONTTY, M. M. – Images of Law and the Disputing Process in the Tale of Eloquent Peasant. *Lingua Aegyptia*. Götting. N.º 8 (2000), p. 93-107.
- CERNY, J. – Le Culte d'Amenophis I chez les ouvriers de la nécropole thébaine. *Bulletin de l'Institut Français d'Archaeology Oriental*. Le Caire: IFAO. N.º 27 (1927), p. 159-203.
- CERNY, J. – Une expression désignant la réponse négative d'un oracle. *Bulletin de l'Institut Français d'Archaeology Oriental*. Le Caire: IFAO. N.º 30 (1931), p. 491-496.
- CERNY, J. – Questions adressés aux oracles. *Bulletin de l'Institut Français d'Archaeology Oriental*. Le Caire: IFAO. N.º 35 (1935), p. 41-58.
- CERNY, J. – Nouvelle série de questions adressées aux oracles. *Bulletin de l'Institut Français d'Archaeology Oriental*. Le Caire. N.º 41 (1942), p. 13-24.
- CERNY, J. – Egyptian Oracles. In PARKER, R. (Ed.) – *A Saite Oracle Papyrus from Thebes in The Brooklyn Museum*. Providence: Brown University Press, 1962, p. 35-48.
- CERNY, J. – Troisième série de questions adressées aux oracles. *Bulletin de l'Institut Français d'Archaeology Oriental*. Le Caire: IFAO. N.º 49 (1972), p. 49-69.
- CHEHATA, C. – La Notion de Contracte dans l'Ancien Droit Égyptien. *Studi Arangio-Ruiz*. Nápoles. N.º iii (1952), p. 492-500.
- CHEHATA, C. – Le Testament dans l'Égypte Pharaonique. In *Revue Historique du Droit Français et Étranger*. Paris: Ed. Sirey, 1954, p. 1-22.
- EDGERTON, W. – The Nauri Decree of Seti I: A Translation and Analysis of the Legal Portion. *Journal of Near Eastern Studies*. Chicago. N.º 6 (1947), p. 219-230.
- FAULKNER, R. O. – Review of the Tomb of Rekhmi-re' at Thebes. *Egypt Archive*. New York. N.º 31 (1945), p. 114-115.

GARDINER, A.H. – Some Reflections on the Nauri Decree. *The Journal of Egyptian Archaeology*. London. (1952), p. 24-33.

GAUDEMET, J. – Droit. In *Dictionnaire de l’Égypte Ancienne*. Paris: Albin Michel, 1998, p. 128-130.

HARARI, I. – Le principe juridique de l’organisation sociale dans le décret de Sêti I<sup>r</sup> à Nauri. In *Colloque Organisé par l’Institut des Hautes Études de Belgique*. Les 18 et 19 Mars 1974, p. 57-73.

HARARI, I. – Les decrets royaux: source du droit. *Discussions in Egyptology*. Oxford. N.º 8 (1987), p. 93-101.

JANSSEN, J.J. – The Rules of Legal Proceeding in the Community of Necropolis Workmen at Deir el-Medina. *Bibliotheca Orientalis*. Leuven: Peeters Publishers. N.º 32 (1975), p. 291-296.

JUANEDA MAGDALENA, M. – Los Procedimientos Judiciales en el Antiguo Egípto. *BIAE*. [Em linha]. Ano II, n.º XIV (Agosto 2004). [Consult. 27 Set. 2007]. Disponível em: <http://www.egiptologia.com/content/view/516/45/1/2>.

KRUCHTEN, J-M. – Law. In REDFORD, D. B. (ed.) – *The Oxford Encyclopaedia of Ancient Egypt*. Cairo: The American University in Cairo Press, 2001, p. 277-282. Vol. II.

LEAHY, A. – Death by fire in ancient Egypt. *Journal of Economic and Social History of the Orient*. Leiden. N.º27 (1984), p. 199-206.

LACAU, P. – Une Stèle Juridique de Karnak. *Supplément aux Annales du service des Antiquités de l’Égypte*. Le Caire: L’organisation Égyptienne Générale du Livre. N.º 13 (1984).

LORTON, D. – The Treatment of Criminals in Ancient Egypt Through the New Kingdom. *Journal of Economic and Social History of the Orient*. Leiden: N.º 20 (1977), p. 2-64.

LORTON, D. – The King and the Law. *Varia Aegyptiaca*. San Antonio. N.º 2 (1986), p. 53-62.

LORTON, D. – Legal and Social Institutions of Pharaonic Egypt. In [Civilizations of the Ancient Near East](#). New York: [s.n.], 1995, p. 345-362. T. I.

MCDOWELL, A.G. – Crime and Punishment. In REDFORD, D. B. (ed.) – *The Oxford Encyclopaedia of Ancient Egypt*. Cairo: The American University in Cairo Press, 2001, p. 315-320. Vol. II.

MENU, B. – Considérations sur le droit pénal au Moyen Égyptien dans le P. Brooklyn 35.1446 (Texte Principal du Recto): Responsables et Dépendants. *BIFAO*. Le Caire: IFAO. N.º 81 (1981), p. 57-76.

MENU, B. – Méthodes et perspectives pour l'histoire du droit égyptien ancien. In *Akten der Vierten Internationale Ägyptologen Kongresses (Acts of the Fourth International Congress Egyptologists)*. Hamburg: [s.n.], 1991, p. 233-237. Vol. 4.

MENU, B. – Principes Fondamentaux du Droit Égyptien. In *Chronique d'Égypte*. Bruxelles: Fondation Égyptologique Reine Elisabeth, 1996, p. 99-109. LXX, Fasc. 139-140.

MENU, B. – La Fonction de Juger. Égypte Ancienne et Mésopotamie. *Droit et Cultures*. Paris: L'Harmattan. N.º 47 (2004), p. 123-138.

NARDONI, E. – La Justicia en el Egipto Antiguo. *Revista Bíblica*. Buenos Aires: Editorial San Benito. Año 56, n.º 56 (1994), p. 193-217.

PARANT, R. – Recherches sur le droit pénal égyptien. Intention coupable et responsabilité pénale dans l'Égypte du II<sup>e</sup> millénaire. In *Colloque Organisé par l'Institut des Hautes Études de Belgique*. Les 18 et 19 Mars 1974, p.25-55.

PHILIP-STEPHAN, A. – Juger sous l'Ancien Empire Égyptiens. *Droit et Cultures*. Paris: L'Harmattan. N.º 47 (2004).

PHILIP-STEPHAN, A. – Introduction à l'étude des mécanismes judiciaires sous l'Ancien Empire. *Méditerranées*. Paris: L'Harmattan. N.º 33 (2006), p. 111-154.

POLACEK, A. – Le décret d'Horemheb à Karnak: Essai d'analyse socio-juridique. In *Colloque Organisé par l'Institut des Hautes Études de Belgique*. Les 18 et 19 Mars 1974, p. 87-111.

REICH, N. J. – The codification of the Egyptians Laws by Darius and the origin of the 'Demotic Chronicle'. *Mizraim: Journal of papyrologie*. New York. N.º I (1933), p. 178-185.

SALES, J. C. – Direito. In ARAÚJO, L. M. (dir.) – *Dicionário do Antigo Egípto*. Lisboa: Editorial Caminho, 2001.

SEIDL, E. – Derecho. In GLANVILLE, S. R. K. (ed.) – *El Legado de Egípto*. Madrid: Ediciones Pegaso, 1950, p. 303-331.

SHUPAK, N. – A New Source for the Study of the Judiciary and Law of Ancient Egypt: 'The Tale of the Eloquent Peasant'. *Journal of Near Eastern Studies* 1. Chicago. N.º 51 (1992).

THÉODORIDÈS, A. – Le Procès dans la Stèle Juridique de Karnak. In *Revue International des Droits de l'Antiquité*. Bruxelles. T. 4 (1957).

THÉODORIDÈS, A. – À Propos de la Loi dans l'Égypte Pharaonique. *Revue International des Droits de l'Antiquité*. Bruxelles: T. 14 (1957).

THÉODORIDÈS, A. – La Donation Conditionnelle du Vizir Ay. *Revue International des Droits de l'Antiquité*. Bruxelles. T. 5 (1958).

THÉODORIDÈS, A. – Considérations sur la Cohérence des Documents du Droit Égyptien. *Bulletin de la Société Française d'Égyptologie*. Paris. N.º 34-35 (1962), p. 23-29.

THÉODORIDÈS, A. – Du prestige de la procédure oraculaire parmi le personnel de la necropole thébaine sous de Nouvel Empire. *Acta Orientalia Belgica, Mai 1963 – June 1964, Correspondance d'Orient*. Bruxelles. N.º 10, p. 1-16.

THÉODORIDÈS, A. – Le Rôle du vizir dans la stèle juridique de Karnak. *Revue International des Droits de l'Antiquité*. Bruxelles. T. IX (1962), p. 45-135.

THÉODORIDÈS, A. – Le papyrus des Adoptions. *Revue International des Droits de l'Antiquité*. Bruxelles: T. 12 (1965), p. 79-142.

THÉODORIDÈS, A. – Le Testament de Naunakhte. *Revue International des Droits de l'Antiquité*. Bruxelles. T. 13 (1966), p. 31-70.

THÉODORIDÈS, A. – Le Testament dans l'Égypte Ancienne. *Revue International des Droits de l'Antiquité*. Bruxelles. T. 17 (1970), p. 117-216.

THÉODORIDÈS, A. – Le Droit Egyptien Ancien. In *Colloque Organisé par l'Institut des Hautes Études de Belgique*. Les 18 et 19 Mars 1974, p. 3-22.

THÉODORIDÈS, A. – Mise en Ordre Chronologique des Éléments de la Stèle Juridique de Karnak – avec ses influences sur la procédure. *Revue International des Droits de l'Antiquité*. Paris. T. 21 (1974), p. 31-74.

THÉODORIDÈS, A. – O Conceito de Direito no Antigo Egito. In HARRIS, J. R. (org.) – *O Legado do Egito*. Rio de Janeiro: Imago Editora Limitada, 1993, p. 302-333.

THÉODORIDÈS, A. – Du rapport entre un contrat et un acte de disposition appelé *imyt-per* en égyptien. *Revue internationale des Droits de l'Antiquité*. Bruxelles. T. 40 (1993), p. 77-105.

THONISSEN, J. J. – Études sur l'Organisation Judiciaire, les Lois Pénales et la Procédure Criminelle de l'Égypte Ancienne. *Revue Historique de Droit Français et Étranger*. Bruxelles. (1968), p. 5-33 e 209-250.

TRAPANI, M. – Il decreto regale e l'oraculo divino nell'Antico Egitto (dalle origine alla XX dinastia: 2472-1070 a.C.). *Annali. Istituto Universitario Orientale*. Napoli. N.º 52 (1992), p. 1-33.

TRAPANI, M. – Remarques sur la Notion de Jugement en Droit Égyptien au Nouvel Empire d'après les Papyrus Judiciaires Majeurs du Musée Egyptien de Turin. *Droit et Cultures*. Paris: L'Harmattan. N.º 47 (2004), p. 153-169.

VERNUS, P. – Les 'Décrets' Royaux (*wd-nsw*): l'Énoncé d'Auctoritas comme Genre. In *Akten der Vierten Internationale Ägyptologen Kongresses*. Hamburg: [s.n.], 1990, p. 239-246. Vol. 4.

VERSTEEG, R. – Law in Ancient Egyptian Fiction. *Georgia Journal of International and Comparative Law*. Indianopolis. N.º 24/1 (1994), p. 37-97.

WILLEMS, H. – Crime, Cult and capital punishment (Mo'alla inscription 8). *Journal of Egyptian Archaeology*. London. N.º 76 (1990), p. 25-54.

WILSON, J. – The oath in ancient Egypt. *Journal of Near Eastern Studies*. Chicago. Vol. VII, n.º 3, (July 1948), p. 129-156.